



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOM-CGJ - 82019

Código de validação: 1A1033D39F

São Luís, 21 de agosto de 2019.

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito

Senhor(a) Juiz(a),

Na Sessão do dia 12.09.2018, o Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça julgou o mérito do IRDR nº 53.983/2016 para fixar 4 (quatro) teses jurídicas relativas às ações que tratam de contratos de empréstimos consignados. Ei-las:

- Primeira tese: **“Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”**
- Segunda tese: **“ Pessoa analfabeta é plenamente capaz para os atos da vida civil (CC, art. 2º) e pode exarar sua manifestação de vontade por quaisquer meios admitidos em direito, não sendo necessária a utilização de procuração pública ou de escritura pública para a contratação de empréstimo consignado, de sorte que eventual vício existente na contratação do empréstimo deve ser discutido à luz das hipóteses legais que autorizam a anulação por defeito do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158)”**.





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- Terceira tese: **“Nos casos de empréstimos consignados, quando restar configurada a inexistência ou invalidade do contrato celebrado entre a instituição financeira e a parte autora, bem como demonstrada a má-fé da instituição bancária, será cabível a repetição de indébito em dobro, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis”** (Redação dada, após julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão proferido no IRDR nº 53.983/2016).
- Quarta tese: **“ Não estando vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita a contratação de quaisquer modalidades de mútuo financeiro, de modo que, havendo vício na contratação, sua anulação deve ser discutida à luz das hipóteses legais que versam sobre os defeitos do negócio jurídico (CC, arts. 138, 145, 151, 156, 157 e 158) e dos deveres legais de probidade, boa-fé (CC, art. 422) e de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, especificando corretamente as características do contrato (art. 4º IV e art. 6º, III, do CDC), observando-se, todavia, a possibilidade de convalidação do negócio anulável, segundo os princípios da conservação dos negócios jurídicos (CC, art. 170)”** .

Cumpra observar que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração interpostos contra o acórdão originário e que resultou no esclarecimento da Terceira tese, o Tribunal Pleno decidiu manter o sobrestamento dos processos que tratam de matérias semelhantes àsquelas constantes nas teses jurídicas fixadas no IRDR, até o término do prazo de recursos direcionados ao STF e ao STJ.

Houve a interposição de recurso especial pelo Banco do Brasil S/A contra o mencionado acórdão, cuja petição recursal foi protocolizada em 29.04.2019 sob o número 13978/2019. Em seguida, a Presidência deste Tribunal de Justiça, por meio de decisão datada de 05.06.2019, atribuiu efeito suspensivo ao mencionado recurso especial, prorrogando, assim, o sobrestamento dos feitos que tratam de matérias idênticas àsquelas previstas nas teses jurídicas fixadas no IRDR.

Ocorre que, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, é possível aplicar a tese de distinção (“distinguishing”), consistente na identificação de que as teses discutidas no IRDR são absolutamente distintas daquelas discutidas no processo do qual se pretende a suspensão.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que há possibilidade de prosseguimento do feito desde que a matéria decidida no caso concreto não esteja alcançada pelas teses jurídicas firmadas por ocasião do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas. Cito a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM. REVISÃO DE TESE REPETITIVA. SOBRESTAMENTO. EXTENSÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. FALTA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DA SENTENÇA. LEI N. 13.465/2017. EXCLUSÃO DA SUSPENSÃO. ALTERAÇÃO DO MOMENTO DE SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ESCOPO DE SOBRESTAMENTO. RESTRIÇÃO AO CAPÍTULO DAS TESES AFETADAS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO E CORRESPONDENTE SEGUIMENTO DO PROCESSO. ENUNCIADO 126 DA II JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL/CJF. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

(...)

4. Nos termos do Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, “o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência”. Assim, deverá o juiz deixar de proferir decisão sobre as teses afetadas, sobrestando o processo quanto aos capítulos relacionados, sem prejuízo de decisão e seguimento do feito no que diga respeito às demais questões. A homologação de acordo entre as partes excluindo a questão das matérias controvertidas **também afastará o sobrestamento.**

(...)

(EDcl no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)

Registro que, em 29.05.2019, requisitei os autos originários do IRDR nº 53.983/2016 para breve consulta, a fim de identificar a extensão do recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, ocasião em que constatei que a sua insurgência relaciona-se somente ao pagamento das custas da perícia grafotécnica nos contratos de empréstimo consignado abrangidos pela decisão de mérito do IRDR.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho das razões recursais:

(...) numa ação em que se contesta a própria autenticidade do empréstimo consignado, o contrato bancário é a própria essência da lide em discussão.

Assim, cabe à parte que questiona a sua autenticidade, a responsabilidade por arcar com as custas da perícia, no qual a tese então fixada vai de encontro com a disposição contida no art. 95, caput, do CPC, o que também está sendo violada pela tese fixada neste incidente. (grifei)

Logo, considerando o efeito devolutivo inerente ao recurso especial, a matéria que deverá ser submetida ao colendo Superior Tribunal de Justiça limitar-se-á aos aspectos inerentes ao ônus da perícia grafotécnica em casos tais.

Em sendo assim, o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno no





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Julgamento do IRDR transitou em julgado em relação às matérias consolidadas na segunda, terceira e quarta teses jurídicas. Quanto à primeira tese, a coisa julgada não alcançou apenas a discussão devolvida pelo recurso especial ao STJ, ou seja, a questão do ônus da perícia grafotécnica.

Veja-se o entendimento do STJ sobre o efeito devolutivo do recurso especial e o trânsito em julgado das questões nele não tratadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO REFERENTE A MATÉRIA EXCLUÍDA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FALTA DE INTERRUÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE.

1. A interposição de recurso manifestamente incabível, como na hipótese de agravo interno contra acórdão, não interrompe o prazo para os recursos subsequentes, daí não serem tempestivos os aclaratórios que, na verdade, pretendem integrar o julgamento primeiro, sobre o agravo em recurso especial.

2. As razões deduzidas de forma a indicar omissão e contradição referentes a questões processuais que por não terem sido deduzidas na petição do recurso especial encontram-se transitadas em julgado, sendo ainda inviável a supressão de instância e a transposição dos limites do efeito devolutivo, revelam o intento protelatório da parte, a demandar a reprimenda processual respectiva, no caso prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do recurso e a condenação da embargante ao pagamento de multa estipulada em dois por cento do valor atualizado da causa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1230018/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

2. O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.

(...)

(AgInt no AREsp 470.292/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017) (grifei)

Em suma, diante do trânsito em julgado dos capítulos acima referidos, do acórdão proferido no IRDR nº 53.983/2016, à exceção, no tocante à primeira tese, apenas da discussão devolvida pelo recurso especial ao STJ, ou seja, a relativa





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ao ônus da perícia grafotécnica, concluo que, no que pertine aos demais pontos, não recai sobre os processos de empréstimo consignado qualquer ordem de suspensão, razão pela qual **RECOMENDO** a Vossas Excelências, com a ressalva mencionada, que prossigam no julgamento dos feitos inerentes à matéria.

Atenciosamente.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA
Corregedor-geral da Justiça
Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 21/08/2019 15:16 (MARCELO CARVALHO SILVA)

